



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

Apelação Cível nº 0000009-07.2015.815.0401 – Umbuzeiro

**Relatora** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**Apelante** : Município de Umbuzeiro  
**Advogado** : Clodoval Bento de Albuquerque Segundo (OAB/PB 18197)  
**Apelado** : Manoel Aguiar Filho  
**Advogado** : Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito (OAB/PB 15907)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. ALEGADA INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ART. 373, II DO CPC. ÔNUS DO RÉU. DESPROVIMENTO.**

*Devido o pagamento da verba advinda de prestação de serviços, partindo-se da premissa de não ter a edilidade, a quem incumbia efetuar o seu pagamento, demonstrado haver cumprido com as obrigações correspondentes à atividade posta à sua disposição.*

*Tratando-se a questão de falta de pagamento, cabe ao contratante comprovar que o fez, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 48/55) interposta pelo Município de Umbuzeiro insurgindo-se contra a sentença (fls. 44/46) do Juízo de Direito da Vara Única Comarca de igual denominação, que julgou procedente a Ação de Cobrança promovida por Manoel Aguiar Filho contra o réu/apelante,

compelindo este a pagar a quantia de R\$23.723,64 ao autor da ação, com acréscimos monetários.

O réu/apelante irredignado aduz que: 1) não há prova da existência de contrato administrativo, igualmente da prestação de serviço que o autor afirmou ter realizado; 2) o lançamento de nota de empenho não gera obrigação do pagamento, por se tratar de mera operação contábil; 3) carência de licitação para contratação dos serviços, desobrigando o ente ao seu pagamento, pois é ineficaz e sem valor jurídico.

Finaliza, pugnano pelo provimento do recurso, modificando a sentença.

Intimado apelado para apresentar as contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ressaltando a efetiva prestação do serviço, fls. 64/69.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, opina pelo desprovimento do apelo, fls. 76/83.

### VOTO

O caso dos autos retrata as nuances e peculiaridades da contratação de serviços pela Administração Pública, em que todo o processo, via de regra, por envolver dinheiro público, deve ser formalizado no sentido de se observar a reserva de recursos prevista em orçamento próprio do ente, procedimento licitatório regular e, por fim, instrumentalização do pacto firmado, com inclusão posterior do empenho que, por sua vez, criará a obrigação de pagamento, ressalvadas as expressas disposições legais que admitem a contratação em termos diversos.

Na sentença vergastada, o magistrado vislumbrou satisfatoriamente a comprovação do efetivo serviço prestado pelo promovente, ressaltando que o Município não demonstrou o adimplemento de suas obrigações, bem como ter a documentação acostada à inicial que houve empenho em relação ao serviço prestado, somado ao depoimento da testemunha afirmando que o autor fornecia alimento e hospedagem a mando e autorizados pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro.

Conforme entendimento na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança em desfavor da Fazenda Pública, compete ao autor provar a existência do vínculo com o ente promovido.

Nesse cenário, vislumbro que o promovente conseguiu demonstrar a existência do vínculo com o Município apelante e mesmo que não tenha sido realizada licitação, tal circunstância não é capaz de eximir a responsabilidade do ente público no pagamento pelo serviço prestado.

Embora se possa alegar eventual irregularidade na conduta, em atenção aos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa, a Municipalidade não pode ser beneficiado por sua própria torpeza, havendo de ser compelido a remunerar os serviços prestados.

Alias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com arrimo no art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), consolidou-se no sentido de que, mesmo em caso de nulidade do contrato administrativo, o Poder Público deve ser compelido a efetuar o pagamento pelos serviços prestados e pelos prejuízos aos quais der causa, ressalvada a hipótese de má-fé do contratado e de concorrência deste para a nulidade, conforme se infere:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÁ-FÉ. NULIDADE DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESPROVIDO.

**1. É pacífico nesta Corte, que embora o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da Administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.3.2009; AgInt no REsp. 1.410.950/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, , DJe 3.2.2017).**

[...] 3. Agravo Interno do escritório de advocacia desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1303567/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

Portanto, embora não haja dúvidas de que a despesa pública deve seguir todo o procedimento legalmente estabelecido, com a formalização do contrato na forma da Lei nº 8.666/93, vedado o contrato verbal com a

Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, conforme Parágrafo Único do art. 60 do diploma legal<sup>1</sup>.

Por outro lado, o simples ato emanado da autoridade competente que realiza o empenho de determinada despesa não cria, obrigatoriamente, o dever de pagamento por parte do ente para o contratado, uma vez que podem ocorrer peculiaridades no caso concreto que obstem o pagamento, como por exemplo a ausência de atestado da prestação de serviço objeto do contrato, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Entretanto, na esteira da legislação processual civil, as peculiaridades no âmbito da administração não podem se sobrepor à constatação do vínculo demonstrado pelo promovente em ação de cobrança, especialmente quando verificada a existência da criação da obrigação de pagamento, materializada por meio do empenho constatado nos autos.

A edilidade poderia ter colacionado aos autos documentos que comprovassem o efetivo pagamento ou que o contratado deixou de cumprir conforme avençado, na forma do art. 373, II do CPC. Ao contrário disso, limitou a afirmar que “não há qualquer comprovação por parte da recorrida, que ainda que tenha ocorrido a contratação, da contraprestação do serviço alegado”, fls. 50, desacompanhada de prova apta a invalidar a apresentada pelo autor e coligida na instrução.

Por tais assertivas, não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, notadamente de ter pago os valores, restando fato incontroverso o inadimplemento dos serviços fornecidos pelo autor e, por isso, deve o Município ser compelido a quitar o débito relativo a prestação do serviço.

Portanto, tenho como frágeis os argumentos do réu/apelante, visto que não foram suficientes para motivar a reforma do julgado, pois não comprovou o efetivo pagamento.

Neste trilha, inexistindo documentação de não ter a parte recorrida se furtado ao serviço, não se desincumbiu, neste aspecto, a municipalidade do ônus probatório, nos termos do retromencionado art. 373, II do CPC.

---

<sup>1</sup>Art. 60. [...]

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO JUNTO AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL. MANUTENÇÃO SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. **Provada a prestação do serviço público junto ao Município, sem a devida contraprestação pecuniária, legítima é a cobrança dos valores inadimplidos, sob pena de locupletamento indevido por parte do Ente Público.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011397920138150311, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-07-2015)

Outrossim, o não pagamento do valor pleiteado constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o promovente seja penalizado com a negativa da administração.

Com estas considerações, **nego provimento ao apelo** para manter indene a sentença.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em primeiro grau no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC<sup>2</sup>, majoro-os em 2%, conquanto sequer houve apresentação de contrarrazões recursais, mantendo a suspensão em razão do benefício da Gratuidade Processual.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos

---

<sup>2</sup>Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2<sup>o</sup> a 6<sup>o</sup>, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> para a fase de conhecimento.

Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

